



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2019244-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes INTRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GR ULTIMATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO e FLÓRIDA INVESTIMENTOS E GESTÃO DE RECURSOS LTDA, são embargados JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JUNIOR, CARAVELA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, BANCO BTG PACTUAL S.A, BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., TOP SPIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, TF II FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, KIMI FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, LUIZ APARECIDO PRECIOSO (JUSTIÇA GRATUITA), ISIS DE OLIVEIRA BARBOSA, MATEUS DAVI PINTO LUCIO, TAWLK TECH PAYMENTS LTDA, TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. - ME e CANIS MAJORIS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2019244-41.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Intra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Gr Ultimate Fundo de Investimento Em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado e Flórida Investimentos e Gestão de Recursos Ltda

Embargdos: Jorge Luiz Pereira Barbosa Junior, Caravela Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados, Banco Btg Pactual S.a, Btg Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.a., Top Spin Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado, Tf Ii Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado Investimento No Exterior, Kimi Fundo de Investimento Em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, Luiz Aparecido Precioso, Isis de Oliveira Barbosa, Mateus Davi Pinto Lucio, Tawlk Tech Payments Ltda, Topsin Soluções de Pagamentos Ltda. - ME e Canis Majoris Administração de Recursos Financeiros Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.675

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores decorrente da indevida retenção e recusa de resgate de valores pertencentes ao autor agravante em função da celebração de contratos de mútuo. "Canis Majoris", "Topsin" e outras. Acórdão que reformou a decisão de indeferimento de arresto de bens. Insurgência. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Precedentes. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que, por votação unânime, deferiu parcialmente o pedido de arresto cautelar em relação às empresas "Canis Majoris" e "Topsin", dado que a primeira firmou o contrato com o autor e a segunda recebeu os aportes bem como a existência entre elas e as empresas Flórida, Intrader e GR Ultimate.

A embargante alega contradição, insistindo na irregularidade do arresto cautelar.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material .

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento do recurso, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)"

Com efeito, não há que se falar em irregularidade no arresto cautelar das empresas em questão, eis que presente a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação pela perda do capital aplicado pelo autor, mormente considerando que, a despeito da notificação do autor quanto ao distrato contratual em 29/2/2022, a Empresa Canis Majoris não efetuou a restituição dos valores aportados no prazo contratual de 30 dias.

Assim, a determinação de arresto cautelar e intimação apenas após a sua efetivação visa garantir o resultado útil do processo, conforme precedentes deste E. Tribunal de Justiça nesse sentido. Confira-se:

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO.

MÚTUO E PIRÂMIDE FINANCEIRA. ARRESTO CAUTELAR E PENHORA PORTAS ADENTRO. Quatro agravos de instrumento (2245184-24.2024.8.26.0000, 2301189-66.2024.8.26.0000 e 2306574-92.2024.8.26.0000, 2375200-66.2024.8.26.0000) em face de três decisões interlocutórias, as quais, em síntese, deferem parcialmente pedido de arresto cautelar e penhora portas adentro. Agravo de instrumento nº 2301189-66.2024.8.26.0000 não conhecido. Falta de interesse (art. 17 do CPC). Parcial provimento aos demais agravos. Arresto cautelar. Presença parcial dos requisitos do art. 301 do CPC/2015, com relação às rés devidamente indicadas na presente decisão. Pirâmide financeira e participação das rés bem demonstradas. Manutenção da decisão de primeiro grau, contudo, quanto ao indeferimento do pedido com relação às pretensões dirigidas aos CEOs, funcionários e advogados. Necessidade de contraditório e não há, a princípio, responsabilidade das referidas pessoas. Penhora portas adentro. Possibilidade, em tese, nos termos do art. 845 do CPC, mas desde que esgotadas as demais medidas previstas no art. 835 do CPC e caso não inviabilizada a atividade comercial. Multa por litigância de má-fé à agravante Intrader mantida, mas reduzido o seu valor para 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 80 do CPC. Determinação, ademais, para que as controvérsias envolvendo

a execução da tutela de urgência sejam travadas em incidente próprio, sob pena de causar indevido tumulto processual, lembrando-se, desde já, que o processo ainda está em fase postulatória. RECURSO Nº 2301189-66.2024.8.26.0000 NÃO CONHECIDO; RECURSOS Nº 2245184-24.2024.8.26.0000, 2306574-92.2024.8.26.0000 e nº 2375200-66.2024.8.26.0000 PARCIALMENTE PROVIDOS, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306574-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025)"

"Agravo de instrumento – Ação de rescisão contratual c.c. indenizatória – Insurgência em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que seja realizado arresto cautelar de ativos financeiros em nome do réu, no valor de R\$ 380.000,00 – Arresto cautelar que deve ser deferido, visando garantir o resultado útil do processo – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2281234-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO

DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA – TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE ARRESTO – Insurgência contra a decisão que indeferiu a cautelar de arresto pleiteada pelo agravante – Presença dos requisitos para concessão da tutela cautelar de urgência em relação a parte dos corréus – Inteligência dos art. 300 e 301 do CPC – Probabilidade do direito demonstrada – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo verificado – Arresto deferido em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146221-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E INDENIZATÓRIA – TUTELA CAUTELAR – ARRESTO – Insurgência contra a decisão que deferiu a cautelar de arresto pleiteada pela agravante apenas em relação a um dos componentes do polo passivo – Presença dos requisitos para concessão da tutela cautelar de urgência – Inteligência dos art. 300 e 301 do CPC – Probabilidade do direito demonstrada – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo verificado – Arresto deferido em relação a

outros corrêus – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2336872-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)"

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no V. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora